



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 73/17**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 60ª EM: 12/09/17

PROCESSO : Nº 0011/2017

RECORRENTE: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

RECORRIDO : **A MESMA**

INTERESSADO: **BENEVIDES TRANSPORTES LTDA**

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO: **DEUSZILENE MACEDO MEDRADA ME**

AUTUANTES : **LUIZ ANTONIO QUEIROZ/MÁRIO SERGIO SANTOS/MÁRCIO  
APARECIDO PEREIRA/RICARDO PETERLINI/VILMAR LANA**

RELATOR : **JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

**EMENTA:** TRANSPORTE DE MERCADORIA – DESTINATÁRIO COM CGF IRREGULAR – INSCRIÇÃO SUSPensa DE OFÍCIO – LIMITE EXCEDIDO – CONTRIBUINTE REVEL – DECISAO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – IMPROCEDÊNCIA AUTO DE INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE INEXISTENTE - FAC COM SITUAÇÃO CONTRIBUINTE ATIVA - REATIVAÇÃO DE OFÍCIO – RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO – MANUTENCAO DECISAO PRIMEIRA INSTÂNCIA – IMPROCEDÊNCIA AUTO DE INFRAÇÃO – DECISÃO POR UNANIMIDADE.

**RELATÓRIO**

O presente processo teve início com o Auto de Infração nº 2588/2017, no dia 06/04/2017 (fls. 02), lavrado contra a empresa BENEVIDES TRANSPORTES LTDA, acusada de transporte de mercadorias remetidas por ou destinadas a contribuintes com inscrição no CGF suspensa, em processo de baixa, baixada ou cancelada.

Foram anexados os seguintes documentos: Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 002588/2017 (fls. 02); Cópia da Ordem de Serviço nº 000519/2017 (fls. 04); Cópia de Dacte (fls. 05); Cópia de CHN e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fls. 06); Cópia de extrato Fatura nº 005994 (fls. 07); Fac (fls. 08/09); Cópia de Anexo MDF-E - Lista de mercadorias (fls. 10); Cópia de Espelho de Passe nº 7102185675 (fls. 11); Cópia de Danfe nº 005.994 (fls. 12); Dare (fls. 13); Demonstrativo de situação de Obrigação Tributárias Estaduais (fls. 14); Extrato do Contribuinte (fls. 16); Termo de Revelia (fls. 17).

---

---



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

PROCESSO Nº 0011/2017

fls.02

O Fisco do Estado afirma que o autuado infringiu a regra do art. 869, parágrafo 1º, inciso IV, C/C Art. 147, inciso VIII Alínea “b”, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001, aplicando-se as penalidades do artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei 59/93 com redação dada pela Lei 244/99 regulamentada pelo Dec. 4335 – E/01. Multa de 40% aplicável sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto.

De acordo com o Auto de Infração nº 002588/2017 (fl. 02), o autuado foi devidamente intimado a realizar pagamento ou apresentar pedido de parcelamento ou impugnação no prazo de 10 (dez) dias na forma da legislação vigente, junto a Agência Especial de Rendas de Boa Vista.

Conforme relato (fls. 02), o sujeito passivo supracitado promoveu o transporte de mercadorias, no veículo NAU-3345/RR, destinadas a empresa Deuszilene Macedo Medrada, situada na Rua Jair da Silva Mota, 569 – Alvorada, neste cidade, cuja inscrição estadual encontrava-se suspensa de ofício conforme FAC anexa ao processo, referente ao DANFE nº 5.994, emitido em 30/03/2017, portanto após evento cadastral, infringindo desta forma o RICMS/RR..

Decorrido o prazo para liquidação ou impugnação, foi realizado o Termo de Revelia (fls. 17), pois não houve a manifestação do interessado sobre a matéria, relativo ao Auto de Infração nº 0002588/2017.

Em Decisão nº 069/2017 (fls. 21/24), o julgador examinou as peças que compõem o presente processo e constatou que a irregularidade denunciada no Auto da Infração NÃO estava configurada. Destacou na decisão que foi apresentado pela fiscalização o DANFE nº 005.994 (fls. 012), em cuja Ficha Cadastral de Atualização – FAC (fls. 08 e 09) está apontado que a partir da data de 01/01/2017, o referido contribuinte encontrava-se com sua Inscrição na Situação Atual “Suspenso de Ofício”, por ter excedido o limite MEI/SIMEI em 2016. Porém, assevera na decisão que o destinatário DEUSZILENE MACEDO MEDRADA, CGF: 24.018570-7 foi “REATIVADO DE OFÍCIO” em 01/01/2017 (fls. 020) por ato da administração, pois fora constatado, que a empresa não excedera o limite do Estado para MEI, tornando sem efeito a “SUSPENSÃO DE OFÍCIO”, conforme artigo 133 do RICMS/RR, Decreto 4.335-E de 2001. Concluindo que, conforme expusera, estava prejudicada a ação fiscal, pois o contribuinte destinatário retornara a situação “REGULAR” no Cadastro Geral da Fazenda, com efeito retroativo à 01/01/2017.

---

---



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

PROCESSO N° 0011/2017

fls.03

Com base nessas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, julgou improcedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria, decidindo pela exclusão da cobrança do imposto e da multa.

O contribuinte autuado e o responsável solidário foram notificados para ter conhecimento da presente decisão e ficou aberto a ambos prazo de 10 (dez) dias para que o interessado, querendo, respondesse ao recurso apresentando as contrarrazões junto ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado para análise e emissão de parecer.

O Procurador Fiscal apresentou o Parecer n. 071/2017 (fls. 030), onde se manifestou e impôs a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

Conselheiro Relator

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

PROCESSO N° 002588/2017

fls.04

**VOTO**

Cuida o presente contencioso sobre transporte de mercadorias destinadas a contribuinte com inscrição no CGF/SEFAZ-RR suspensa.

Conforme já relatado, a autuação do contribuinte se deu quando de sua passagem no Posto Fiscal do Jundiá, transportando mercadorias acobertadas pelo DANFE 005994, emitido em 30/03/2017. Foi detectado naquele momento, em 06/04/2017, que no sistema da SEFAZ-RR constava que o CGF do contribuinte apresentava situação de suspensão. Tal fato se dera de ofício pela SEFAZ-RR, a partir de 01/01/2017, em função de que o contribuinte teria excedido o limite de MEI para o Estado de Roraima, no ano de 2016.

Ocorre, conforme observou o julgador de primeira instancia, ao proferir sua decisão, que a situação do contribuinte sempre estivera regular, não havendo ultrapassado o limite de MEI, que fundamentara a suspensão de seu CGF. Tal fato havia sido devidamente reconhecido pelo FISCO, que de ofício reativara seu status para regular, com efeito retroativo a 01/01/2017.

Nesse passo, constatamos conforme a documentação constante dos autos, que ficou prejudicada a ação fiscal, não estando configurada a inscrição irregular do destinatário.

Assim, impõe-se a observância do que dispõe o artigo 133 do Decreto 4.355 – E, que normatiza o procedimento para o reconhecimento de que não ocorreu a prática de transporte de mercadorias destinadas a contribuinte com o CGF irregular. Assim estabelece o comando legal, *in verbis*:

**Art.133. Cessadas as causas de suspensão ou baixa, ou sendo estas indevidas, caberá reativação da inscrição no CGF, por ato da autoridade competente**

**Parágrafo 1º. No caso de suspensão de ofício, quando cessadas as causas que a originaram, mediante apresentação da Ficha de Atualização Cadastral – FAC.**

**Parágrafo 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de falhas administrativas, as quais serão reparadas no momento de suas constatações.**

---

---



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

PROCESSO N° 002588/2017

fls.05

Diante do exposto, e considerando que restou evidenciado que a infração apontada no auto de infração de fato não ocorreu, voto em conhecer o recurso de ofício para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instancia pela improcedência do auto de infração n° 002588/2017, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal.

É o voto.

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

Conselheiro Relator

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

PROCESSO: Nº 0011/2017

fls.06

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, interessado: **BENEVIDES TRANSPORTES LTDA** e responsável solidário: **DEUSZILENE MACEDO MEDRADA ME**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 002588/2017, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Foi excluída do julgamento a Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18 do Dec. 856-E/94.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista -RR, 14 de setembro de 2017.

**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**

Presidente

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

Conselheiro Relator

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Conselheiro

**ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA**

Conselheiro

**DIEGO SILVA LOPES**

Conselheiro

**JOÃO ROBERTO ARAÚJO**

Procurador do Estado

---

---